



DECISÃO Nº: 158/2011
PAT N.º: PROTOCOLO SET 323243-4/2008- PAT 023/2008-7ª URT
AUTO DE INFR. N.º: 00418/7ª URT, de 03/12/2007
AUTUADA: MARIA TELMA FERNANDES MAIA - 20.039.644-7
ENDERECO: Rua João André de Moraes, 0, Centro-Major Sales- RN
AUTUANTE: Bartolomeu Dantas Saldanha, mat. 158629-7

DENÚNCIAS: Ocorrência 01- Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento físico quantitativo, referente ao período de 01/01/2002 a 31/10/2007, conforme demonstrativo anexo, parte integrante deste auto de infração.

EMENTA

Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada em levantamento físico quantitativo, entre 01/01/2002 e 31/10/2007.

- 1- *Intimado em 02/06/2008, contribuinte alega decadência de lançamentos de 2002.*
- 2- *Autuada questiona validade do Sintegra e alega que por ser tributada na fonte, sem direito a crédito, sua escrita se fazia da forma mais simples possível, até mesmo "em caderno pautado".*
- 3- *Foi considerada de ofício decadência quanto aos lançamentos de 2002, mas regime de tributação não exime contribuinte das demais obrigações legais e regulamentares.*
- 4- *Instados, fornecedores reafirmam vendas, com recebimento do pagamento, à autuada, com fornecimento de cópias de notas fiscais e até de comprovante do recebimento de mercadoria assinado pela própria autuada, não tendo havido registro das notas fiscais nem pagamento do imposto devido.*
- 5- *Legislação equipara, para fins de pagamento do imposto, falta de registro de NFs a saída tributável*

5- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 00418, da 7ª URT, de 03 de dezembro de 2007, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, inciso XIII, c/c arts. 416, I, 418, I, todos do Regulamento do

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

Su



ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, conforme demonstrativo anexo, parte integrante do auto de infração.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso III, alínea "d", implicando em multa R\$ 4.496,49 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), além do ICMS devido, de R\$ 14.989,61 (catorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), totalizando o montante de R\$ 19.486,49 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados demonstrativo, documentos de consulta, SINTEGRA, notificação e cópia do pedido de baixa cadastral da empresa.

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

1- Preliminarmente, entende que as irregularidades maculam o devido processo legal, pela falta dos requisitos legais e da origem dos documentos que levaram à autuação, entendendo ainda que se faz necessário uma perícia contábil para a elucidação da origem da documentação.

2- Ainda preliminarmente, requer a prescrição dos atos relativos a 2002.

3- Que o regime de tributação não permitia que se creditasse de qualquer imposto recolhido na origem, daí porque não teria ela também como "efetuar qualquer diferença de alíquota do mesmo imposto".

Isto posto, requer preliminarmente que seja decretada a ineficácia da notificação, que seja deferido pedido de perícia para apuração de vício ou fraude, que seja reconhecida de imediato a prescrição relativa a 2002, ou então que seja julgado improcedente o presente feito, com o devido arquivamento do processo.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, o autuante alega, sucintamente, o que se segue:

1 - Que no processo há todos os elementos suficientes para a defesa do acusado, e de acordo com os artigos 21 e 22 do Decreto 13.796/98, quaisquer incorreções ou omissões que não importem em nulidade podem ser corrigidas, sendo válidos os atos e termos processuais que não dependam de forma

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal



determinada, se preencherem suas funções, logo, não tendo havido prejuízo ou cerceamento à defesa, não há que se falar em nulidade.

2- Que houve a regular intimação, nos termos do artigo 36 do citado decreto, e quanto à alegada decadência, apesar de o auto de infração ter sido lavrado em 03/12/2007, a ciência do contribuinte ocorreu apenas em 02/06/2008, levando à decadência do período de 2002.

3- Quanto à alegação de falta de provas, que a listagem SINTEGRA é um banco de dados instituído por Convênio 57/95, não tendo o Fisco ingerência na geração de informações, prestadas pelos contribuintes, em relação às transações por eles realizadas.

4- Que a autuada se limita a ignorar os termos e operações objeto da autuação, cabendo a prova ao autor, quanto a fato constitutivo, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 77 do RPAT/RN (decreto citado) e art. 333 do CPC.

Pelo que, opina pela manutenção integral do auto de infração.

Foram feitas e juntados resultados de diligências comprobatórias das transações.

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 103) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte autuado pela saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, fato apurado em levantamento físico quantitativo, referente ao período entre 01/01/2002 e 31/10/2007. Pode-se acrescentar que esse resultado adveio de notas fiscais de mercadorias eventualmente por ele adquiridas, sem o devido registro ou pagamento dos impostos devidos pelas aquisições.

Inicialmente, registre-se que não se vislumbram nos autos as transações referentes até o fim de outubro de 2007, constando nos autos, documento de fl. 23, que foi pedida a baixa definitiva da inscrição em 05 de abril daquele ano.

Ainda preliminarmente, considera-se válido o acatamento pelo auditor responsável pela contestação à impugnação, da decadência relativa aos lançamentos do exercício de 2002, e em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, considerando-se que a ciência do auto de infração lavrado em 03/12/2007 deu-se, conforme termo de intimação de fl. 01, apenas em 02/06/2008. Assim, considera-se, em benefício do réu, a decadência relativa aos lançamentos referentes a 2002.

Alega a contribuinte que é uma pequena comerciante, reconhecidamente como "Bodega de bairro", tendo suas atividades pelo regime de

Sívio Amorim de Barros
Juizador Fiscal



tributação na fonte, onde sua escrita se fazia de forma mais simples possível, “até mesmo em caderno pautado”, e que não há observação no relatório SINTEGRA das “origens das notas fiscais” supostamente a ela dirigidas, sendo necessário uma perícia contábil com a apresentação das notas fiscais para apuração dos fatos.

Esclarece-se, inicialmente, que o tamanho do comércio, por menor que seja, nem o regime de tributação ao qual suas operações estão submetidas, vem ao caso ou exime a atuada do cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares, em relação às entradas e saídas de mercadorias, sobretudo o registro em livros próprios e a emissão de notas fiscais.

Quanto ao SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços), esclarece-se que é um relatório formal, instrumento advindo de Convênio celebrado entre todas as unidades federativas, pelo qual os contribuintes estão obrigados a informar as transações por eles realizadas com outros contribuintes do ICMS, válido para todos os fins, até prova em contrário.

Ao contrário do que afirma a atuada, há no relatório a informação das origens das notas fiscais, segundo a defendente “supostamente” a ela endereçadas, com o CGC e Estado de origem, no caso a maioria da vizinha unidade federativa da Paraíba, mas também de Minas Gerais, com valores, datas das transações, impostos destacados, etc., possibilitando não só a indicação e identificação dos emitentes, como o pleno acesso ao contraditório e amplo direito de defesa, descartando-se a necessidade de perícia contábil para tal fim.

Realizou a Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria de Tributação do Rio Grande do Norte, evocando princípio de mútua colaboração entre os Estados, diligências junto a outros órgãos fazendários, para que fossem feitas diligências junto aos contribuintes de outras unidades federativas, cujos resultados, embora morosos, podem ser vistos nos autos.

Como por exemplo junto à empresa Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A – TAMBASA, de Contagem, Minas Gerais, ofício nº 46/2011, documento de fl. 123 dos autos. Em resposta, não só o contribuinte faz declaração confirmando as vendas e recebimentos à atuada, documento de fl. 126, como junta cópias das notas fiscais, documentos de fls. 131 e 132. Anexa ainda, como prova inequívoca, o Comprovante de Entrega, assinado pela própria atuada, cuja assinatura do recebimento da mercadoria confere com a aposta no auto de infração de fl. 01, venda feita segundo o documento, de fl. 133, com “cheque para 42 dias”.

E assim também ocorreu com comerciantes da vizinha Paraíba, por exemplo, fornecedores de cidades próximas à da atuada, sediada em Major Sales, cidade próxima à divisa com aquele Estado, fato que certamente dificulta a fiscalização quanto à possível clandestina entrada e ingresso de mercadorias sem o controle da Tributação neste Estado.

De modo que também foram anexadas notas fiscais, documentos de fls. 149 e seguintes, emitidas para a atuada pela fornecedora CIPAN – Comércio e Indústria de Produtos Alimentícios do Nordeste Ltda, sediada no município de Queimadas, na Paraíba, corroborando as informações originárias do SINTEGRA que levaram à atuação pela falta de recolhimento do imposto.



E outras empresas, como por exemplo a Atacadão de Estivas e Cereais Rio do Peixe Ltda., de CNPJ 09.135.930/0001-27, de Campina Grande, Paraíba, e outras, que confirmaram as transações feitas com a atuada, embora algumas afirmem não ter podido juntar cópias das notas fiscais pelo lapso temporal decorrido, lamentando-se, neste caso, que embora processo lavrado em 2007, algumas diligências só tenham sido atendidas em 2011, conforme, por exemplo, documento de fl. 156, não tendo mais as empresa obrigação legal da guarda de documentos referentes a exercícios distantes, como 2002, 2003 e até 2004.

Mas para efeitos da autuação, acata-se apenas a decadência relativa ao exercício de 2002, mantendo-se válida a acusação, referente aos demais exercícios. Ficou assim comprovado nos autos, pelos documentos e diligências feitas, a fragilidade da defesa, que requereu, entende-se desnecessária e inapropriadamente, perícia contábil, alegando genericamente que "algum vendedor", supostamente "agindo de má-fé", possa ter adquirido em outros estados mercadorias em seu nome, sem que os documentos tenham sido apresentados ao Posto Fiscal para o recolhimento do imposto.

Considerando-se os fatos constantes dos autos, a alegação genérica de que alguém pode eventualmente ter agido de má-fé utilizando indevidamente seu nome, sem providência alguma que amparasse essa afirmação, como por exemplo o registro de ocorrência policial, já que estamos falando de comprovados crimes contra a ordem tributária e/ou eventual crime de falsidade ideológica, prejudicada ficou a defesa, sobretudo pela corroboração, dos emitentes que se pronunciaram, da veracidade das informações originalmente contidas no SINTEGRA.

O confronto das informações das aquisições feitas pela atuada contidas no SINTEGRA, não registradas nos Postos Fiscais de entrada neste Estado, com a correspondente ausência do pagamento dos tributos devidos, autoriza a presunção legal da ocorrência da saída tributável, nos termos da legislação vigente. Assim define a Lei 6968/96, em seu:

Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

§5º Para efeito deste artigo, equipara-se à saída:

I - a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;

Dispositivo que foi praticamente literalmente repetido no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, no seu artigo 2º, a saber:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I- da saída de mercadoria:



a) a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

§ 1º Equiparam-se à saída:

V - a situação da mercadoria:

a) cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;

Quanto à penalidade aplicável, além da cobrança do imposto devido, é aplicável multa, conforme o RICMS citado, em seu:

Art. 340. *São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:*

III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

d) dar saída ou entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal: trinta por cento do valor comercial da mercadoria;

Foi feita diligência para correção do valor da multa aplicada, uma vez que embora tivesse havido a proposição da penalidade aplicável pertinente, que prevê multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, em caso de saída de mercadoria sem nota fiscal, foi calculada, indevidamente, multa de apenas 30% (trinta por cento) do valor do imposto (e não da mercadoria).

Embora tenha sido feita a correção da multa, referente aos valores relativos ao exercício de 2004 e 2005, conforme documento de fl. 113, não foram contempladas as operações relativas a 2003, correção que se fará no demonstrativo a seguir. Quanto a possível alegação de majoração indevida, por parte deste julgador singular, deve atentar-se ao fato de que não houve a decadência em relação aos lançamentos de 2003, conforme já esclarecido nesta decisão, e quanto à alteração do valor da multa aplicável, a decisão tem amparo legal ainda no Decreto 13.796/98, em seu artigo 93, a saber:

Art. 93. *A autoridade julgadora poderá dar ao fato apurado definição jurídica diversa da que constar no lançamento, ainda que, em consequência, tenha de agravar a exigência, desde que mantidas as mesmas circunstâncias materiais em que se fundou o ato de formalização original, não configurando o uso de tal prerrogativa novo lançamento.*

Ou seja, a aplicação da multa legalmente prevista, em lugar da equivocadamente aplicada no auto de infração, para correção do cálculo indevidamente feito, com a manutenção de todas as circunstâncias materiais e legais que levaram à autuação, não constitui lançamento inválido. Desse modo, além dos valores relativos às operações do exercício de 2004, devem ser considerado o imposto e multa devido relativamente às operações do exercício de 2003, não alcançadas pela decadência, que não se sabe por qual motivo não foram elencadas ou consideradas pelo autuante no demonstrativo acima citado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)

Cujo demonstrativo, em relação às operações de 2003, em reais,
é o seguinte:

EMISSÃO-	VALOR -	B.C. 1-	CRÉDITO -	ICMS A REC -	MULTA
JAN/03	2.478,15	1.374,51	164,93	138,84	743,44
FEV/03	4.686,24	3.779,82	453,56	381,78	1.405,87
MAR/03	6.260,94	3.005,53	360,65	303,57	1.878,28
ABR/03	5.620,96	4.008,19	576,97	485,64	1.668,28
MAI/03	10.275,34	7.498,93	899,82	757,44	3.082,60
JUN/03	3.329,45	2.551,98	306,24	257,75	998,85
AGO/03	5.227,33	2.533,74	304,04	255,92	1.568,19
SET/03	6.450,74	4.304,44	516,57	434,71	1.935,22
OUT/03	10.167,17	8.955,17	1.066,63	912,46	3.050,15
NOV/03	5.503,03	5.298,14	635,75	535,14	1.650,90
DEZ/03	7.701,58	6.253,27	755,69	425,98	2.310,47

TOTAIS: ICMS DEVIDO – R\$ 4.889,23 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos).

MULTA – R\$ 20.292,23 (vinte mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos).

FÓRMULAS	
1. B.C. Base de Cálculo =	valor destacado nas notas fiscais;
2. Crédito da NF :	= valor destacado nas notas fiscais
3. ICMS A RECOLHER =	Base de Cálculo + 30% (TVA) X 17% - crédito
4. MULTA	= Valor da Nota Fiscal X 30%

Assim, acrescentando-se esses valores, relativos a 2003, indevidamente omitidos pelo autuante no demonstrativo de fl. 113, às operações de 2004 e 2005, esclarecendo-se que o valor das operações foi extraído dos relatórios e notas fiscais, com números das notas fiscais, datas e valores constantes, à fl. 88, quanto às operações de janeiro e fevereiro de 2003, fl. 89, operações de março e abril; fl. 90, operações de maio e junho; fl. 91, operações de agosto e setembro; fl. 92, operações de outubro e novembro; e fl. 93, quanto às operações de dezembro de 2003, às operações relativas aos exercícios de 2004 e 2005, discriminadas no demonstrativo de fl. 113, chega-se ao montante tributável de R\$ 11.208,46 (onze mil, duzentos e oito reais e quarenta e seis centavos) de ICMS devido e de R\$ 46.613,14 (quarenta e seis mil, seiscentos e treze reais e catorze centavos) de multa, totalizando o montante tributável de R\$ 57.821,60 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões de defesa do litigante revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

SAB

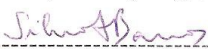


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)

tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada à pena de multa de R\$ 46.613,14 (quarenta e seis mil, seiscentos e treze reais e catorze centavos), além do ICMS devido, de R\$ 11.208,46 (onze mil, duzentos e oito reais e quarenta e seis centavos), totalizando o montante tributável de R\$ 57.821,60 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Remeto os autos à 7ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 05 de setembro de 2011



Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-6, Mat.151.238-2

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal